



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.458 - MS (2014/0154276-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).

2. O deferimento do pedido de manutenção na posse do bem exige que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como que deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.458 - MS (2014/0154276-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 170/174) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

O agravante afirma ser desnecessário o reexame do conjunto probatório dos autos, pois o depósito do valor incontroverso seria suficiente para afastar a mora, autorizando a antecipação da tutela para manter a posse do bem e impedir a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.458 - MS (2014/0154276-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).

2. O deferimento do pedido de manutenção na posse do bem exige que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como que deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.458 - MS (2014/0154276-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 165/167):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 735 do STF (e-STJ fls. 142/149).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 98):

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO, FEITO EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MORA NÃO ELIDIDA – PEDIDOS DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E DE EXCLUSÃO OU ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de manutenção do bem financiado, objeto de contrato em discussão, não pode ser apreciado em ação revisional, mas em ação de busca e apreensão ou reintegração de posse, se proposta, a qual se destina exclusivamente à destituição do devedor da posse do bem, sede própria e pertinente para tanto.

2. Também não deve ser acolhido o pedido de abstenção de inclusão do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito quando as parcelas são consignadas contrariando a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, notadamente quando se trata de verba cuja orientação já foi firmada em sede de recurso especial repetitivo (artigo 543-C do CPC), uma vez que o depósito realizado com os valores em desacordo dessa orientação não tem o condão de elidir a mora e impedir o banco credor exercitar os direitos decorrentes do contrato celebrado.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 120/123).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 125/137), fundamentado no art. 105, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "a", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 273, I, 890 e 896, IV, do CPC, 334 e 335, V, do CC/2002, sustentando que a discussão a respeito das cláusulas contratuais e o depósito em juízo dos valores incontroversos autorizam o afastamento da mora e a antecipação da tutela para manter a posse do bem e impedir a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes.

No agravo (e-STJ fls. 151/157), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O ajuizamento isolado de ação revisional não descaracteriza a mora (Súmula n. 380/STJ), havendo, para tanto, necessidade do reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual.

Além disso, o deferimento de tutela antecipada ou medida cautelar objetivando impedir a inscrição do nome da parte em cadastros de inadimplentes exige a observância concomitante dos seguintes requisitos: (a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, (b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, tendo por base a jurisprudência do STF ou do STJ, (c) depósito da parcela incontroversa ou oferecimento de caução idônea conforme o prudente arbítrio do magistrado.

Essas orientações foram consolidadas pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (DJe 10/3/2009):

"ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção."

Do mesmo modo, "para o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea" (AgRg no AREsp 47.139/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011).

Portanto, a concessão de tutela antecipada para manter o autor da ação revisional na posse do bem financiado e impedir a inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes exige o depósito da parte incontroversa da dívida e a demonstração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cobrança indevida de valores no período da normalidade contratual.

O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, segundo a qual (e-STJ fl. 108):

"(...) Deveras, no bojo da decisão atacada restou consignado, através de exaustiva fundamentação, que o depósito de valores que vão em desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de afastar a mora.

Desta forma, mesmo em face dos seus argumentos, com todo o respeito, entendo que não é o caso de se dar provimento ao presente recurso, razão por que mantenho integralmente o *decisum*, ao par dos fundamentos ali por mim expendidos."

Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em precedente uniformizador da jurisprudência deste Tribunal, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, é firme entendimento desta Corte Superior no sentido de que não cabe ao STJ analisar a presença dos requisitos para a concessão de tutela antecipada. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MEDIDAS DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7 DESTA CORTE . MORA NÃO AFASTADA. SÚM. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa o reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Analisar os fundamentos que subsidiaram a decisão tomada em relação à medida de urgência encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois requer a apreciação de fatos e provas.

2. Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que ele demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

3. Se não foi reconhecida, na ação revisional em curso, a abusividade dos encargos pactuados para o período da normalidade, é de se entender que os valores depositados pelo recorrente não são suficientes a afastar a mora. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 452.055/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 11/4/2014.)

Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em face do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme consignado, a concessão de tutela antecipada para manter o autor da ação revisional na posse do bem financiado e impedir a inscrição do seu nome



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cadastros de inadimplentes exige o depósito da parte incontroversa da dívida e a demonstração de cobrança indevida de valores no período da normalidade contratual.

O Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração da aparência do bom direito, pois não foi comprovado que a cobrança seria contrária à jurisprudência do STF ou do STJ. Dissentir de tal entendimento implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório subjacente à demanda, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0154276-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 537.458 / MS** **AgRg no**

Números Origem: 0835398-11.2013.8.12.0001 08353981120138120001 14007623620148120000
1400762362014812000050003 201401542760 8353981120138120001

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.